

A aplicação da Convenção de Nova Iorque de 1958

Selma Ferreira Lemes

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, Lei de Arbitragem, retirou o instituto do ostracismo em que se encontrava por força da legislação anterior. A nova Lei, que completará 10 anos de vigência, superou os entraves e obstáculos presentes, além de inovar e inspirar-se em princípios e dispositivos da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento do Direito Comercial Internacional – CNUDCI / UNCITRAL, de 1985.

A Lei de Arbitragem incluiu um capítulo para dispor sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, inspirado no art. V da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958 (CNI), dispensando a homologação da sentença arbitral no país de origem e invertendo o ônus da prova. O art. 34 trata da prevalência aos tratados internacionais com vigência no ordenamento interno. Note-se que a Lei nº 9.307/96 perfilha o sistema monista, regulando apenas a arbitragem doméstica (o que, aliás, não é nenhum demérito, mas opção legislativa), não tratando da arbitra-

gem internacional. Define a Lei que a sentença será estrangeira quando tenha sido proferida fora do território nacional (art. 34, § único).

Cumprir salientar que alguns meses antes de a Lei de Arbitragem ter sido promulgada e em decorrência do Decreto n. 1.902, de 09 de maio de 1996, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional firmada em 1975, na cidade do Panamá, passou ter vigência no Brasil, seguida da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, firmada em Montevideú em 1979 (Decreto nº 2.411). Em 2003, o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercado Comum do Sul – Mercosul passou a ter vigência interna (Decreto nº 4.719). Este quadro de renovação legislativa completou-se com a adesão à CNI, sendo que o Decreto nº 4.311, de 23.07.2002 deu-lhe vigência interna.

A sentença estrangeira para ser executada e ter eficácia no Brasil precisa ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive a sentença arbitral estrangeira. Assim é que em 18 de maio de 2005, tivemos o primeiro pedido de

“ A sentença estrangeira para ser executada e ter eficácia no Brasil precisa ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive a sentença arbitral estrangeira ”

Selma Ferreira Lemes, advogada, mestre em Direito Internacional e Doutora em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo – USP. Professora de arbitragem do FGV LAW da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo.